



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 15 de setembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 137/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 087/2021**

**Parecer n.º 504/2021**

Trata-se de parecer jurídico acerca do Processo Administrativo n.º 137/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 087/2021, tipo Menor Preço, para contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de monitoramento.

Concluídos os trâmites do Pregão, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

Verifica-se que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico n.º 400/2021, opinando pela regularidade da minuta do edital, bem quanto aos aspectos da fase interna do pregão em tela.

Em relação à fase externa, observa-se que houve a devida publicação do Edital para a convocação dos interessados. Esta se deu na data de 18 de agosto de 2021. A abertura do recebimento das propostas iniciou no dia 18 de agosto de 2021, sendo o término na data de 01 de setembro de 2021. A sessão de disputa de preços marcada para 01 de setembro de 2021. Assim foi observado o prazo mínimo de 08 dias úteis, determinado pelo inciso V, do art. 4º da Lei n.º 10.520/02.

Houve impugnação ao Edital, que foi analisada e julgada improcedente.

Superada a questão foi dado andamento ao certame, na sessão pública foi aberta às licitantes a possibilidade de oferecer seus lances.

Recebida a documentação de habilitação da empresa vencedora na forma prevista no Edital, a Pregoeira constatou a regularidade, sendo adjudicados os itens de acordo com a classificação.

Houve manifestação de intenção de recurso, não sendo apresentados os memoriais. Considerando que a obrigatoriedade é da manifestação imediata e motivada da intenção do recurso, não sendo dado o mesmo tratamento em relação à apresentação das razões, que seriam o complemento da manifestação, mera faculdade do licitante, temos que tal recurso deve ser apreciado e julgado, o que passaremos a discorrer.

A intenção de recurso apresentada foi assim motivada pela empresa Marmeleiro Monitoramento Eletrônico Ltda: "A EMPRESA HABILITADA NAO TEM CNAE CONFORME OBRIGACOES DA CONTRATADA DO EDITAL ITEM 3 , 3.1 A CENTRAL DE MONITORAMENTO DEVERA FUNCIONAR 24 HOHAS POR DIA SETE DIAS POR SEMANA . A MINHA EMPRESA FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO TER CREA , CAU OU CFT , INFORMO QUE TEMOS CAUSA



## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

JUDICIAL GANHA E DECRETADA QUE NÃO PRECISAMOS DE CREA , ENTAO NOSSA EMPRESA NÃO PODE SER DESCLASSIFICADA . DESDE JÁ AGRADECO .”

Foi declarada como vencedora a empresa Tele Dois Equipamentos Telefônicos Ltda. A alegação é de que a empresa não teria CNAE conforme exigência do item 3.1 do Edital. O item ao qual a recorrente faz menção trata do disposto no Anexo I do Edital, que assim dispõe:

*“3.1 A CONTRATADA deverá fornecer e instalar todos os equipamentos, em regime de comodato, necessários para o perfeito funcionamento dos dispositivos, com exceção do lote 02 que deverá ser instalado, mas não será em comodato.”*

O item não trata de exigência de apresentação de CNAE. Trata das obrigações que a contratada terá junto ao ente público. O Edital, no item 5.1 impõe à participação do certame, interessados cujo ramo de atividade sejam pertinentes ao objeto da contratação e que atendam a todas as exigências constantes no instrumento convocatório e seus anexos. Não há menção no Edital que a empresa deverá apresentar CNAE específico do objeto oferecido. Se o objeto é pertinente às atividades, não se justifica a inabilitação exclusivamente pela ausência no CNAE da empresa de tal atividade. O Contrato Social da empresa se encontra no processo (folhas 260 a 263). Da leitura do objeto social se extrai que os serviços a serem contratados fazem parte do objeto, razão pela qual não há impedimentos para a contratação da empresa sob este prisma.

Em relação à desclassificação por não ter CREA, CAU ou CFT a empresa alega que tem causa judicial ganha e decretada de que não precisa de CREA. Tal expediente foi objeto de Impugnação ao Edital, que foi analisada e julgada. O Edital não exigiu tão somente a inscrição no CREA. Abriu a possibilidade para que profissionais registrados no CAU e no CFT também pudessem atuar como responsável pela empresa. Isso inclusive corrobora com a decisão judicial informada pela recorrente, que entendeu que não haveria a necessidade de engenheiro, bastando um profissional técnico naquela situação fática.

Considerando o exposto, não vislumbro assistir razão à recorrente.

Desta forma, julgados os recursos apresentados, entendo pela homologação do certame, considerando estarem cumpridos os preceitos legais.

É o parecer.

**Ederson R. Dalla Costa**  
Procurador Jurídico



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 21 de setembro de 2021.

Parecer Controle Interno n.º 246/2021

**Para:** Prefeito de Marmeleiro

O Processo em análise por esse controle é referente ao procedimento licitatório de nº 137/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 087/2021, tipo “menor preço global do lote”, objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção, em forma de comodato/locação de equipamentos de monitoramento (câmeras de segurança).

## DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

Por se tratar de uma licitação para contratação de serviços comuns, o processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
7. Consta Parecer inicial da Coordenadora da Unidade de Controle Interno;
8. Consta Parecer inicial do Procurador Jurídico;
9. Consta Parecer do Sr. Prefeito autorizando a abertura do edital;
10. Foi juntado edital e seus anexos;
11. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
12. O edital foi devidamente publicado no diário oficial, sítio eletrônico oficial do município e mural de licitações junto ao TCE/PR;
13. Foi juntado ao Edital a lista dos itens conforme lançamento junto a plataforma COMPRASNET;
14. Pedido de esclarecimentos enviado pela empresa Inviolável Marmeleiro Ltda;
15. Foi junto do Parecer Jurídico quanto ao pedido de esclarecimento;
16. Consta Ofício do Setor de Licitações a empresa Inviolável Marmeleiro Ltda quanto ao pedido de esclarecimento;
17. Foi juntado pedido de Impugnação ao Edital;
18. Foi junto do Parecer Jurídico quanto ao pedido de impugnação;
19. Consta Ofício do Setor de Licitações a empresa Inviolável Marmeleiro Ltda quanto ao pedido de impugnação;
20. Foram juntados aos autos proposta de preços em via original;
21. Foram juntadas documentação pertinente a habilitação;
22. A ata de Realização do certame está devidamente assinada pela pregoeira e equipe de apoio;
23. Houve intenção recursal apresentada em Ata;



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

342<sub>R</sub>

24. Existe termo de Resultado de Julgamento do certame;
25. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
26. Consta Parecer final do Procurador Jurídico quanto a condução do certame o qual analisou o recurso apresentado em ata, onde não vislumbra razões à recorrente;

## CONCLUSÃO

Após análise das fases internas e externas do procedimento licitatório esta Controladoria, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos para a Pregoeira deste processo, para a homologação e prosseguimento do processo.

É o parecer.

*Luciana Arisi*  
Luciana Arisi

Coordenadora da Unidade de Controle Interno